TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	116533/25
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	JUCELY ELIANE FIGUEREDO, LUCCA FIORELLO MICHELSON, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 49/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Cascavel com amparo no Edital nº 58/2022 de Concurso Público, para o provimento do cargo de Agente Administrativo, conforme Peça 23 dos autos n° 11530/22, julgado pela decisão CAGE DHB 61/2022, publicada em 21/11/2022.

Inicialmente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, por intermédio da Instrução n° 8540/25 (Peça 8), encaminhou os autos em diligência, em razão de impropriedades identificadas.

Após, o Município de Cascavel apresentou manifestação às peças 13 a 15.

Na Instrução n° 15640/25 – COAP (Peça 16), a unidade técnica realizou a reanálise da fase 4 e encaminhou os autos para nova diligência.

A resposta foi protocolada às peças 21-22.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 25068/25 – COAP (Peça 23), opinou pelo registro das admissões e pela expedição da recomendação a seguir:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.206I

RECOMENDAÇÃO para que os **comprovantes** dos meios alternativos de convocação possibilitem a identificação do convocado e da data de convocação alternativa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1204/25 – 1PC (Peça 26).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Município de Cascavel, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, sugeriu-se a expedição de recomendação que demanda maiores esclarecimentos.

Na análise preliminar, a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou que os dados informados no SIAP, relevantes para a análise, não conferem com os documentos apresentados, pois não há comprovação de convocação por meios alternativos dos candidatos que não atenderam ao chamado.

Além disso, verificou-se que as convocações ocorreram após o encerramento da validade do concurso (30/04/2024), conforme relatado pelo próprio Ente. Diante disso, sugeriu-se o retorno dos autos para que o Município de Cascavel esclarecesse as nomeações, realizadas fora do prazo, da candidata JUCELY ELIANE FIGUEREDO e do candidato LUCCA FIORELLO MICHELSON.

O Município informou que adotou diferentes formas de comunicação com candidatos convocados em concursos, realizando adaptações ao longo do tempo conforme orientações recebidas nas prestações de contas:

- **Até out/2021:** Convocações por e-mail (conta Gmail) e SMS via celular simples, sem capacidade de armazenar mensagens antigas, impossibilitando comprovação de envios anteriores.
- **Out/2021:** Implantação do sistema IPM, que passou a gerar editais e enviar e-mails automáticos com relatórios de envio. SMS continuou via celular simples.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.206I

- **Out/2023:** Aquisição de smartphone; tentativa de uso do WhatsApp bloqueada por alto volume de envios, retornando ao SMS.
- **Nov/2024:** Implementação de certidões de comprovação e anexação de prints e relatórios de e-mails às prestações de contas.
- **Out/2025:** Ajuste para incluir nome do candidato nas mensagens, enviadas por listas de transmissão do WhatsApp (ainda em teste).

O gestor ressaltou que convocações anteriores não incluem o nome do candidato por desconhecimento da exigência até a última orientação. Afirma boa-fé e uso constante de meios alternativos (e-mail, SMS, imprensa local e portal do Município) para ampliar a divulgação, enfrentando limitações técnicas e alto volume de notificações.

Em relação à impropriedade apontada, constatou-se que o documento apresentado, já constante na peça 7, não permite confirmar se os cinco candidatos que não atenderam à convocação foram contatados por meio alternativo, pois apresenta apenas o número de telefone, sem identificar o destinatário, não havendo nos autos comprovação da utilização de instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa em vigência.

Diante do exposto, a unidade técnica recomendou que, nas próximas comprovações, o Município vincule o nome do candidato ao número de WhatsApp para o qual foi enviada a mensagem, conforme necessário no presente caso, bem como proceda à vinculação nas demais formas alternativas de comunicação utilizadas.

Importa salientar que a Administração Pública deve assegurar ampla divulgação de todas as etapas do processo seletivo, garantindo aos candidatos acesso claro e objetivo às informações. É imprescindível confirmar a convocação de forma efetiva e comprovável, por exemplo, mediante contato direto com os aprovados, a fim de verificar eventual desinteresse nas vagas.

É essencial que essa comunicação seja devidamente registrada e documentada, mediante certidão firmada pelo servidor responsável pelo ato,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.206I

conforme disposto no artigo 11, IV, “d” da Instrução Normativa n° 142/2018[1]. Tal exigência visa cumprir o princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles relativos a concurso público.

Os meios alternativos de convocação constituem métodos complementares utilizados para garantir que candidatos aprovados em certames sejam efetivamente informados sobre sua convocação, sobretudo nos casos em que não atendem ao meio convencional, como a publicação oficial.

Para candidatos que não responderam à convocação inicial, é indispensável comprovar o uso desses meios alternativos, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama. Esses métodos adicionais asseguram que a convocação seja realizada de forma eficaz, minimizando a possibilidade de o candidato não tomar conhecimento de sua nomeação.

A documentação correspondente deve incluir cópia do ato de convocação, acompanhada da respectiva publicação, além de informações detalhadas sobre a utilização desses meios alternativos, evidenciando o empenho da Administração em comunicar adequadamente os convocados.

Portanto, é imprescindível que, nas próximas comprovações, o Município de Cascavel vincule o nome do candidato ao número de WhatsApp para o qual foi enviada a mensagem, conforme a necessidade identificada no presente caso, bem como realize a vinculação nas demais formas alternativas de comunicação utilizadas, como telefonema, e-mail, carta ou telegrama.

Tal medida reforça a transparência e a rastreabilidade das convocações, atendendo às exigências normativas previstas e garantindo maior segurança na comprovação do ato administrativo, além de assegurar o cumprimento do princípio da publicidade.

Desse modo, entendo razoável converter a recomendação formulada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em determinação, em razão da afronta à normativa deste Tribunal.

---

[1] d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.206I

Assim, acompanho os opinativos da COAP e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que o Município de Cascavel, em futuros processos de admissão de pessoal, vincule os comprovantes dos meios alternativos de convocação possibilitando a identificação do convocado e data da convocação alternativa.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias** – CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.206I

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir a **determinação** para que o Município de Cascavel, em futuros processos de admissão de pessoal, vincule os comprovantes dos meios alternativos de convocação possibilitando a identificação do convocado e data da convocação alternativa;

III- encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** – CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

IV- encaminhar, em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.206I